

Approved -

Decree no. 1115 - 1903

Autograph

Act. N. 73

Senhores.— A vossa commissão de obras publicas examinou com todo o cuidado a proposta de lei n.º 19-D, que tem por fim autorizar o Governo a adeantar annualmente pela verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para «garantia de juros a diversas linhas ferreas» á Companhia do Caminho de Ferro do Mondego, e até o limite de 10:000\$000 réis, a quantia necessaria para dar uma garantia não excedente a 3 por cento a uma emissão de 350:000\$000 réis de obrigações do typo de 5 por cento, amortizaveis em 25 annos, a fim de habilitar a Companhia á conclusão da sua linha e a transformar em contrato definitivo o acordo a que chegou com a Companhia Real dos Caminhos de Ferro Portugueses para a sua exploração.

Pelos alvarás regios de 10 de setembro de 1887 e de 8 de novembro de 1888 foi feita á Companhia do Caminho de ferro do Mondego a concessão de um caminho de ferro de via larga de Coimbra a Arganil, mas difficuldades financeiras e dissidencias na execução do contrato com o empreiteiro, provocaram uma interrupção nos trabalhos, que no primeiro lanço se achavam muito adeantados, e nos quaes se tinham gasto mais de 1.000:000\$000 réis, levando a Companhia a requerer a cessação de pagamentos, o que lhe foi concedido por sentença do Tribunal do Commercio de Lisboa de 24 de outubro de 1895.

Procurou ainda a Companhia obter dos seus credores a approvação de um projecto de convenção de que lhe resultasse vida nova e lhe permittisse a conclusão da linha; não conseguindo, porem, obter essa annuencia dos credores, foi lhe aberta a fallencia por sentença do Tribunal do Commercio de Lisboa de 18 de fevereiro de 1887.

O conselho fiscal que, por effeito da lei de 9 de novembro de 1893, passou a representar a Companhia, tendo chegado a um accordo com o empreiteiro e com os credores privilegiados, de modo a poder offerecer uma garantia segura para conseguir a exploração da linha, mandou proceder ao orçamento para a sua conclusão até á Louzã e á avaliação dos materiaes existentes, em harmonia com o n.º 4.º do artigo 12.º da citada lei de 9 de novembro de 1893, visto não poder desde já construir-se até Arganil, como seria para desejar.

Para aquelles trabalhos, para a satisfação de encargos inadiaveis e para outras despesas, julga o conselho fiscal necessaria uma emissão de 350:000\$000 réis de obrigações de 5 por cento, amortizaveis em 25 annos, cuja collocação porem não será assegurada sem uma garantia de juro que solicitou e que foi fixada em um maximo de 30 por cento do capital a emittir, isto é, num maximo de 10:500\$000 réis annuaes, quantia esta que juntamente com o rendimento liquido da exploração do caminho de ferro, deve perfazer a annuidade de 24:833\$375 réis, necessaria para o serviço da emissão.

O adeantamento maximo num anno será ainda mais reduzido, se attendermos ao rendimento provavel dos impostos de transito e de sellos, avaliados em 2:000\$000 réis por anno. Será pois de 8:500\$000 réis o maximo encargo annual, e isto na hypothese inaceitavel de ter a linha um rendimento de 977\$791 réis, isto é que excede apenas em 477\$791 réis pelo accordo com a Companhia Real dos Caminhos de Ferro Portugueses, o qual se tornará em contrato definitivo logo que seja sancionada em lei do Estado a garantia pedida, foram fixadas em 500\$000 reis annuaes.

Nesta quantia foi tambem computado o encargo kilometrico da exploração pelo § 2.º do artigo 1.º do projecto, de modo que é licito suppor que em breve poderá ser dispensado o auxilio do Estado. O rendimento kilometrico do caminho de ferro da Beira Alta nos primeiros annos da sua exploração assim o faz prever.

Basta que a linha renda 1:100\$000 réis por kilometro para que os encargos para o Estado fiquem reduzidos como segue:

Encargo maximo annual.....	8:500\$000
Rendimento de 122\$209 réis em 30 kilometros.....	3:666\$270
Diferença.....	<u>5:345\$730</u>

que representará o maximo adeantamento annual.

Quando o rendimento kilometrico for de 1:327\$758 réis, os encargos do Estado desaparecerão, e em excedendo esta importancia, começará o Estado a ser reembolsado das quantias que tiver adeantado, acrescidas do respectivo juro, á razão de 50 por cento, as quaes sairão da verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para «garantia de juros a diversas linhas ferreas», cujos encargos diminuem de anno para anno, não precisando por isso de ser reforçada.

Sendo de toda a vantagem a exploração d'esta linha, destinada a servir uma região onde se acham estabelecidas numerosas fabricas, e cujos valles são dos mais fertéis, convindo obstar á successiva deterioração das obras feitas e do material existente, no que todos estão de accordo, e não podendo a companhia só por si, pelas suas circunstancias em que se encontra proceder á conclusão da linha, julga esta commissão que merece a vossa approvação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o Governo a adeantar annualmente, pela verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para «garantias de juros a diversas linhas ferreas», á Companhia do Caminho de Ferro do Mondego e até o limite de 10:500\$000 réis, a quantia necessaria para, com o rendimento liquido do encargo de exploração do caminho de ferro de Coimbra a Arganil, perfazer a importancia de 24:833\$375 réis, valor da annuidade necessaria para juro de 5 por cento e amortização em vinte e cinco annos de um emprestimo de 350:000\$000 réis em obrigações a emittir pela referida companhia.

§ 1.º A liquidação e a entrega das quantias que houverem de ser adeantadas, até o limite de 3 por cento do capital fixado, nos termos d'este artigo, serão feitas semestralmente.

§ 2.º Para os effeitos d'este artigo o encargo kilometrico da exploração será sempre computado em 500\$000 réis.

Art. 2.º O uso da autorização conferida pelo artigo antecedente fica dependente da homologação pelo Tribunal do Commercio de Lisboa de qualquer contrato de exploração da linha ferrea de Coimbra a Arganil, no todo ou, pelo menos, na parte comprehendida entre Coimbra e Lousã, e bem assim da homologação do accordo com os credores da Companhia do Caminho de Ferro do Mondego, em virtude da qual deixe de ser-lhe applicavel o

regime da lei de 9 de novembro de 1893, sobre o qual se encontra actualmente a referida companhia.

Art. 3.º Logo que o rendimento da linha, liquido das despesas de exploração, exceda a annuidade de que trata o artigo 1.º, começará o Estado a ser reembolsado de quaesquer sommas que tenha adeantado, acrescida do respectivo juro, á razão de 5 por cento ao anno, entrando para este fim no rateio a que houver de se proceder com os restantes credores, nos termos do accordo homologado pelo Tribunal do Commercio, em harmonia com o disposto no artigo antecedente.

Sala das sessões, em 8 de maio de 1903.

Art. 4.º Por parte da Companhia do Caminho de Ferro do Mondego outorgará nos contratos a celebrar em virtude da presente lei o conselho fiscal, nomeado nos termos do artigo 12.º da lei de 9 de novembro de 1893, ficando o mesmo conselho autorizado a proceder desde já á emissão das obrigações a que se refere o artigo 1.º

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a modificar as condições do alvará de concessão do caminho de ferro de Arganil no que for necessario para se ultimar a construção do referido caminho de ferro e assegurar a sua exploração nos termos emergentes d'esta lei.

Pereira dos Santos, presidente.
Alvaro Rego.
Sousa e Silva.
Antonio Belard da Fonseca.
Belchior José Machado.
José Jeronymo Rodrigues Monteiro.
Ernesto Nunes da Costa e Ornellas.
André de Freitas.
Augusto C. Claro da Ricca.
José Maria de Oliveira Simões.
Luciano Pereira da Silva.
Luiz de Mello.
Carlos Alberto Soares Cardoso, relator.

Senhores. — A vossa commissão de fazenda concorda com o parecer, que precede, da commissão de obras publicas.

Sala das sessões da commissão, em 8 de maio de 1903.

José Dias Ferreira (com declarações).
Marianno Cyrillo de Carvalho.
Luiz Gonzaga dos Reis Torgal.
J. Maria Pereira de Lima.
Conde de Castro e Solla.
Rodrigo Affonso Pequito.
Manuel Fratel.
D. Luiz de Castro.
Lopes Navarro.
H. Matheus dos Santos.
Antonio de Sousa Pinto de Magalhães.
Alberto Navarro.

N.º 19-D

Senhores. — Promover o desenvolvimento da viação accelerada é, sem contestação possivel, um dos mais valiosos serviços que se podem prestar a um país, como o nosso, que está ainda infelizmente muito longe de possuir uma rede ferro-viaria em proporção com a sua superficie e população, se o compararmos, sob este ponto de vista, com as nações medianamente servidas por tão importante factor do progresso e do aumento da riqueza publica.

Auxiliar para isso todos os empreendimentos com probabilidade de exito e animar a iniciativa particular, geralmente retrahida e desconfiada, e o capital, quasi sempre receoso, é pois dever dos que se interessam pela prosperidade da nação.

Conseguir este duplo fim sem impor ao Thesouro publico encargos incompativeis com as suas forças, ainda quando temporarios, tal é o pensamento em que se inspira a proposta de lei que tenho a honra de submeter á vossa esclarecida apreciação.

Como é sabido foi feita á Companhia do Caminho de Ferro do Mondego a concessão de um caminho de ferro de via larga de Coimbra a Arganil pelos alvarás regios de 10 de setembro de 1887 e 8 de novembro de 1888.

Difficuldades supervenientes de ordem financeira impediram a companhia de levar a cabo a construção da linha, que se acha bastante adeantada na parte comprehendida entre Coimbra e Lousã, e arrastaram a referida companhia ao estado de fallencia em que foi declarada por sentença do Tribunal do Commercio de Lisboa de 18 de fevereiro de 1897.

Posta assim sob o regime da lei de 9 de novembro de 1893, procurou a companhia, representada pelo conselho fiscal, nomeado nos termos do artigo 12.º d'esta lei, reorganizar-se, negociando uma convenção com os seus credores e ajustando com a Companhia Real dos Caminhos de Ferro Portuguezes as bases de um contrato a fim de assegurar a exploração da linha quando concluida.

A quantia necessaria para a conclusão da linha até á Lousã foi avaliada por uma commissão de engenheiros em 220:000\$000 réis.

Acrescentando-lhe a somma necessaria para a satisfação de encargos inadiaveis e para constituir um fundo que habilite a companhia a prover a qualquer eventualidade que possa surgir no andamento dos trabalhos, julga o conselho fiscal, incumbido da gerencia dos negocios da companhia, nos termos da lei de 9 de novembro de 1893, indispensavel emittir 350:000\$000 réis de obrigações do typo de 5 por cento, amortizaveis em vinte e cinco annos, para as quaes solicita uma garantia não excedente a 3 por cento, reembolsavel pelo excesso do rendimento liquido da linha em relação á annuidade necessaria para o serviço das obrigações.

A quantia maxima a adeantar será, pois, num anno de 10:500\$000 réis, compensada em parte pelo producto dos impostos de transitio e sello, que nunca será inferior a réis 2:000\$000.

É licito suppor que o rendimento da linha permittirá dispensar em breve tempo este auxilio do Estado, que em todo o caso poderá ser prestado sem onus para o Thezouro por ser mais tarde reembolsado com o respectivo juro, saindo da verba inscrita no orçamento geral do Estado para «garantias de juros a diversas linhas ferreas» sem necessidade de reforço, por isso que o encargo total a que a mesma verba é destinada diminue de anno para anno.

Nestes termos, e tendo em attenção o alto serviço prestado a uma região privada dos beneficios da viação accelerada, confio em que merecerá a vossa approvação a presente

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o Governo a adeantar annualmente, pela verba inscrita no orçamento geral do Estado para «garantias de juros a diversas linhas ferreas», á Companhia do Caminho de Ferro do Mondego e até ao limite de 10:500\$000 réis, a quantia necessaria para, com o rendimento liquido do encargo de exploração do caminho de ferro de Coimbra a Arganil, perfazer a importancia de

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas,

24:833\$375 réis, valor da annuidade necessaria para juro de 5 por cento e amortização em vinte e cinco annos de um emprestimo de 350:000\$000 réis em obrigações a emittir pela referida companhia.

§ 1.º A liquidação e a entrega das quantias que houverem de ser adeantadas, até o limite de 3 por cento do capital fixado, nos termos d'este artigo, serão feitas semestralmente.

§ 2.º Para os effeitos d'este artigo o encargo kilometrico da exploração será sempre computado em 500\$000 réis.

Art. 2.º O uso da autorização conferida pelo artigo antecedente fica dependente da homologação pelo Tribunal do Commercio de Lisboa de qualquer contrato de exploração da linha ferrea de Coimbra a Arganil, no todo ou, pelo menos, na parte comprehendida entre Coimbra e Lousã, e bem assim da homologação do acordo com os credores da Companhia do Caminho de Ferro do Mondego, em virtude da qual deixe de ser-lhe applicavel o regime da lei de 9 de novembro de 1893, sobre o qual se encontra actualmente a referida companhia.

Art. 3.º Logo que o rendimento da linha, liquido das despesas de exploração, exceda a annuidade de que trata o artigo 1.º, começará o Estado a ser reembolsado de quaesquer sommas que tenha adeantado, acrescidas do respectivo juro, á razão de 5 por cento anno, entrando para este fim no rateio a que houver de se proceder com os restantes credores, nos termos do acordo homologado pelo Tribunal do Commercio, em harmonia com o disposto no artigo antecedente.

Art. 4.º Por parte da Companhia do Caminho de Ferro do Mondego outorgará nos contratos a celebrar em virtude da presente lei o conselho fiscal, nomeado nos termos do artigo 12.º da lei de 9 de novembro de 1893, ficando o mesmo conselho autorizado a proceder desde já á emissão das obrigações a que se refere o artigo 1.º

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a modificar as condições do alvará de concessão do caminho de ferro de Arganil no que for necessario para se ultimar a construção do referido caminho de ferro e assegurar a sua exploração nos termos emergentes d'esta lei.

Commercio e Industria, em 24 de abril de 1903.

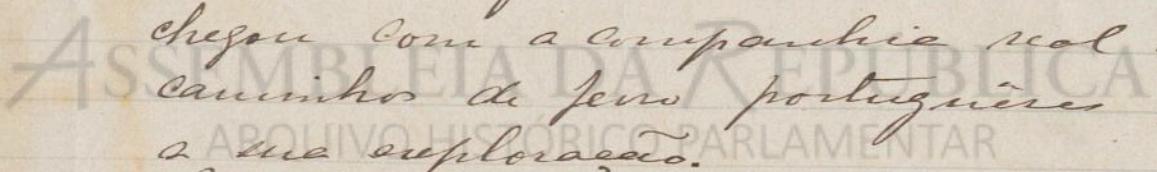
Conde de Paçõ-Vieira.

Assembleia Nacional
Junção de actas
8-5-1903
M. de S. J.

N.º 30

Senhores - A nossa commissão de obras pu-
blicas examinou com todo o cuidado
a proposta de lei n.º 19-D, que tem
por fim autorisar o governo a ade-
antar annualmente pela verba ins-
cripta no orçamento geral do estado
para "garantia de juros a diversos li-
nhos fereos" a Companhia do ca-
minho de fero do Mondego, e deo as
limites de 10:500:000 reis, a quantia ne-
cessaria para dar uma garantia nas
excedente a 3% a uma emissão de
350:000:000 reis de obrigações do typo
de 5%, amortisaveis em 25 annos, apuis
de habilitar a Companhia a' conclusão
de sua linha e a transformar em
contracto definitivo o accordo a que
chegou com a Companhia real dos
caminhos de fero portuguezes para
a sua exploração.

Pelos alvarás regios de 10 de setembro
de 1887 e de 18 de novembro de 1888
foi feita a' Companhia do caminho
de fero do Mondego a concessão de
um caminho de fero de via larga
de Coimbra a Arganil, mas diffi-
culdades financeiras e difficuldades
na execução do contracto com o
empiteiro, provocaram uma
interrupção nos trabalhos, que em
1.º lance se achavam muito a-
deantado, e nos quaes se tinham
gasto mais de mil e trezentos
contos de reis, quando a' compa-
nhia a requerer a cessação de



pagamentos, o que lhe foi concedido
por sentença do tribunal do Com-
mércio ^{de Lisboa} de 24 de outubro de 1895.

Procurou ainda a Companhia
obter dos seus credores a aprovação
de um projecto de convenção de
que lhe resultasse vida nova e
lhe permittisse a conclusão da
linha; não conseguindo, porém,
obter essa aprovação dos credores,
foi-lhe aberta falência por sen-
tença do tribunal do Commercio
de Lisboa de 18 de fevereiro de 1887.

O Conselho fiscal, que por effecto da
lei de 9 de novembro de 1893, passou
a representar a Companhia, tendo
chegado a um accordo com o
Empreiteiro e com os credores privi-
legiados, de modo a poder offerecer
uma garantia segura para con-
sequir a exploração da linha, man-
dando proceder ao recamento para
a sua conclusão ^{de} a' Lousã e a'
avaliação dos materiais existentes,
em harmonia com o n.º 4 do art.
12.º da citada lei de 9 de novembro
de 1893, visto não poder de outra
maneira, como se diz ^{em} ~~o~~ ^o ~~artigo~~ ^{artigo} ~~8.º~~ ^{8.º} ~~da~~ ^{da} ~~lei~~ ^{lei} ~~de~~ ^{de} ~~1893~~ ¹⁸⁹³,
para aquelles trabalhos, para a satis-
fação de encargos immediatos e
para outras despesas, julga o con-
selho fiscal necessaria uma emissão
de 350:000 000 reis de obrigações de
5%, amortisaveis em 25 annos, cuja
collocação, porém, não será assegurada
sem uma garantia de juro que

2

sollicitou e que foi fixado em um maxi-
mo de 3% do Capital a emitto, isto é, um
maximo de 10:500.000 reis annuaes,
quantia esta que conjuntamente com
o rendimento liquido da exploraçã
do caminho de ferro, deva perfazer
a annuidade de 24:835.575 reis,
necessaria para o serviço da annuidade.
O adiantamento maximo num
anno será ainda mais reduzido,
se attendermos ao rendimento pro-
prio dos impostos de transitos e
de sellos, avaliados em 2:000.000
reis por anno. Será, pois, de
8:500.000 reis o maximo en-
cargos annuaes, e isto na hypothese
inaccitavel de ter a linha um
rendimento de 977.791 reis, isto é,
que se cada operas em 477.791 reis.
As despesas de exploraçã que, pelo
acôrdo com a Companhia real
dos caminhos de ferro portuguezes,
o qual se tomará em contracto
definitivo logo que seji successora
de em lei do estado a parven-
ta pedida, foram fixadas em
500.000 reis annuaes.

Nesta quantia foi tambem
computado o encargo kilo-
metrico da exploraçã pelo
§ 2.º do art.º 1.º do projecto, de
modo que é licito supôr que
em breve poderá ser dispensado
o auxilio do estado. O rendi-
mento kilometrico do cami-

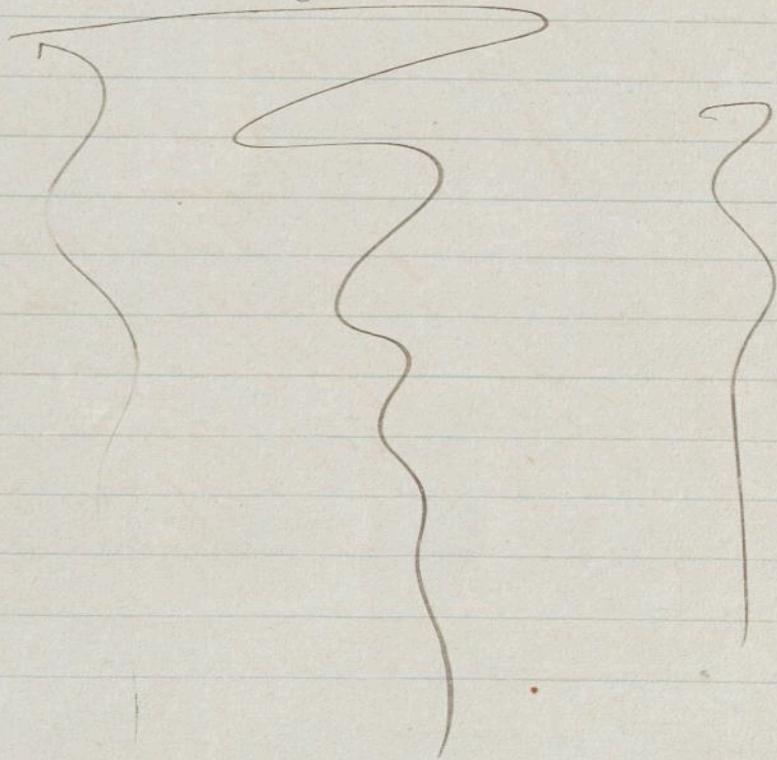
rho de peso da Beira Alta nos
primeiros annos da sua explo-
rãõ assim o far prevẽ.

'Parte que a linha vende
1:000.000 reis por kilometro
faz que os encargos para o
estado fiquem reduzidos
como sepe =

encargo municipal annual -	8:500.000
rendimento de 1220 209 reis em 30 ^{km} -	3:665.270
Differença	4:835.730

que apresentará o municipal ~~anualmente~~
Tamento annual -

Quando o rendimento kilometri-
co fôr de 1:327.758 reis, os en-
cargos do estado desaparecerão,
e, em excedendo esta quantia,
começará o estado a ser reembol-
sado das quantias que tiver
adeantado, a serem das do respectivo
ano e rasão de 5%, as quaes
sahirão da verba inscripta no
orçamento geral do



Leubors - A vossa commissão da
fazenda encoraja como parece, que
pueda, da commissão de obras pu-
blicas.

Lista dos senhores da commissão em

8 de Maio de 1903
Mariano Cyrillo de Carvalho

Luis Gouveia dos Reis Toyal

J. P. Pereira e Lima

Conde de Fátima e D. D. D.

Thaddeus F. F. F.

M. M. M. M.

A. L. M. M.

M. M. M. M.

M. M. M. M.

M. M. M. M.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Alberto M. M. M.

P. de lei N.º 19-D

Acta n.º 55

At' em' as obras publicas. unida
a de jan' uida

SENHORES

24 = 4 = 200

M. Mendonça

Promover o desenvolvimento da viação accelerada e, sem contestação possível, um dos mais valiosos serviços que se podem prestar a um paiz, como o nosso, que esta' ainda, infelizmente, muito longe de possuir uma rede ferro-viaria em proporção com a sua superficie e população, se o compararmos, sob este ponto de vista, com as nações medianamente servidas por tão importante factor do progresso e do augmento da riqueza publica.

Auxiliar para isso todos os empreendimentos com probabilidade de exito e animar a iniciativa particular, geralmente retrahida e desconfiada e o capital, quasi sempre receoso, e' pois dever dos que se interessam pela prosperidade da nação.

Conseguir este duplo fim sem impôr ao thesouro publico encargos incompativeis com as suas forças, ainda quando temporarios, tal e' o pensamento em que se inspira a proposta de lei que tenho a honra de submeter a vossa esclarecida apreciação.

Como e' sabido, foi feita a Companhia do Caminho de ferro do Mondego a concessão de um caminho de ferro de via larga, de Coimbra a Arganil, pelos alvarás regios de 10 de septembro de 1887 e 8 de novembro de 1888.

Difficuldades supervenientes de ordem financeira impediram a Companhia de levar a cabo a construcção da linha, que se acha bastante adiantada na parte comprehendida entre Coimbra e Louzã, e arrastaram a referida Companhia ao estado de fallencia em que foi declarada por sentença do Tribunal do Commercio de Lisboa de 18 de fevereiro de 1897.

Posta assim sob o regimen da lei de 9 de novembro de 1893, procurou a Companhia, representada pelo Conselho fiscal nomeado nos termos do artigo 12 d' esta lei, reorganisar-se, negociando uma convenção com os seus credores e ajustando com a Companhia Real dos caminhos de ferro portuguezes as bases de um contrato a fim de assegurar a exploração da linha, quando concluida.

A quantia necessaria para a conclusão da linha ate' a Lousã foi

D-11-11

avaliada por uma commissão de engenheiros em 220:000\$000 reis. Accrescentando-lhe a somma necessaria para a satisfação de encargos inadiaveis e para constituir um fundo que habilite a Companhia a prover a qualquer eventualidade que possa surgir no andamento dos trabalhos, julga o Conselho fiscal, incumbido da gerencia dos negocios da companhia, nos termos da lei de 9 de novembro de 1893, indispensavel emittir tresentos e cincoenta contos de reis de obrigações do typo de 5% , amortisaveis em 25 annos, para as quaes sollicita uma garantia não excedente a 3%, reembolsavel pelo excesso do rendimento liquido da linha em relação a' annuidade necessaria para o serviço das obrigações.

A quantia maxima a adiantar sera' pois n'um anno de 10:500\$000 reis, compensada em parte pelo producto dos impostos de transito e sello que nunca sera' inferior a 2:000\$000 reis.

E' licito suppôr que o rendimento da linha permittira' dispensar em breve tempo este auxilio do Estado, que em todo o caso podera' ser prestado sem onus para o thesouro por ser mais tarde reembolsado com o respectivo juro, sahindo da verba inscripta no orçamento geral do Estado para garantias de juros a diversas linhas ferreas " sem necessidade de reforço, por isso que o encargo total a que a mesma verba e' destinada diminue de anno para anno.

N'estes termos, e tendo em attenção o alto serviço prestado a uma região privada dos beneficios da viação accelerada, confio em que merecera' a vossa approvação a presente

PROPOSTA DE LEI. *8/9/93*

Artigo 1.º

E' auctorizado o Governo a adiantar annualmente, pela verba inscripta no orçamento geral do Estado para garantias de juros a diversas linhas ferreas " , a' Companhia do Caminho de Ferro do Mondêgo e ate' ao limite de 10:500\$000reis, a quantia necessaria para, com o rendimento, liquido do encargo de exploração, do caminho de ferro de Coimbra a Arganil, perfazer a importancia de 24:833\$375 reis, valor da annuidade necessaria para juro de 5% e amortisação em vinte e

cinco annos de um emprestimo de 350:000\$000 reis em obrigações a emittir pela referida Companhia.

§.º 1.º - A liquidação e a entrega das quantias que houverem de ser adeantadas, ate' o limite de 3 % do capital fixado, nos termos d' este artigo, serão feitas semestralmente.

§.º 2.º - Para os effeitos d' este artigo o encargo kilometrico da exploração sera' sempre computado em 500\$000 reis.

Artigo 2.º

O uso da auctorisação conferida pelo artigo antecedente fica dependente da homologação, pelo Tribunal do Commercio de Lisboa, de qualquer contrato de exploração da linha ferrea de Coimbra a Arganil, no todo ou, pelo menos, na parte comprehendida entre Coimbra e Louzã, e bem assim da homologação do accordo com os credores da Companhia do caminho de ferro do Mondêgo, em virtude da qual deixo de ser-lhe applicavel o regimen da lei de 9 de novembro de 1893, sob o qual se encontra actualmente a referida Companhia.

Artigo 3.º

Logo que o rendimento da linha, liquido das despezas de exploração, exceda a annuidade de que trata o artigo 1.º, começara' o Estado a ser reembolsado de quaesquer sommas que tenha adeantado, accrescidas do respectivo juro, a' razão de 5 % ao anno, entrando para este fim no rateio a que houver de se proceder com os restantes credores, nos termos do accordo homologado pelo Tribunal do Commercio, em harmonia com o disposto no artigo antecedente.

Artigo 4.º

Por parte da Companhia do Caminho de ferro do Mondêgo outhorgara' mos contratos a celebrar em virtude da presente lei o Conselho fiscal, nomeado nos termos do artigo 12.º da lei de 9 de novembro de 1893, ficando o mesmo Conselho auctorisado a proceder desde ja' a' emissão das obrigações a que se refere o artigo 1.º.

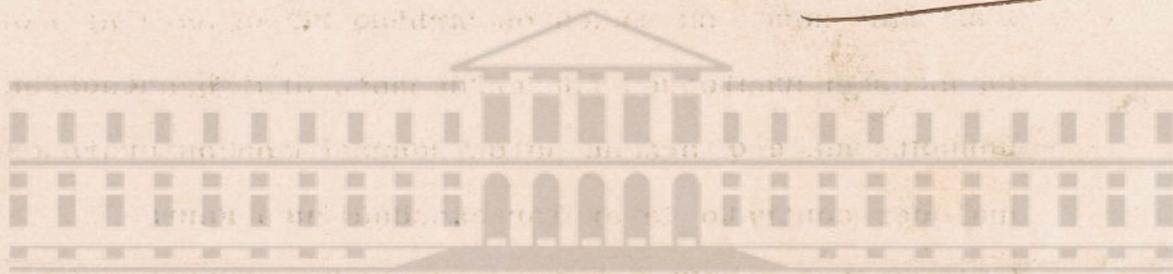
Artigo 5.º

Fica o Governo auctorisado a modificar as condições do alvara' de

concessão do Caminho de Ferro de Arganil, no que fôr necessario para se ultimar a construcção do referido caminho de ferro e assegurar a sua exploração nos termos emergentes d'esta lei.

Secretaria d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, em 24 de Abril de 1903.

Carde de *Paiz*



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

1103

act. 11.72

Apresentado em sessão extraordinária

de 11.5.1903

~~Acto 11.72~~

Projecto de lei n.º 19-D

sobre o caminho de ferro de Coimbra
e Arganil

Lumide =

Proponho que no relatório da Comissão
de obras publicas se enuncie o objecto do
projecto, e que ha' fôrmas foi distribuidas
se façam as seguintes emendas de
componicaes =

1.ª onde se lê na linha 7-10:00 e 000
reis - deve ler-se 10:500 e 000 reis

2.ª onde se lê 30 por cento na linha
47 deve ler-se - 3 por cento

3.ª na linha 58 intercalar as palavras
- de despesas de exploração que - entre os
palavras reis e pelo

4.ª na linha 13 de 2.ª columna, onde
se lê 5:345 e 750 deve ler-se 4:833 e 750
reis

5.ª na linha 19 da primeira columna
em vez de 50 por cento deve ler-se 5 por
cento.

Leida dos recursos em 11 de Maio, 1903
Joaquim de Brito Leão (endor)

2